



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| SUMÁRIO | 1 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 1 |
| Portaria..... | 1 |
| Edital..... | 1 |
| GABINETES | 1 |
| Notificações | 1 |
| Conselheiro Iran Coelho das Neves | 1 |
| DIRETORIA GERAL..... | 2 |
| Cartório..... | 2 |
| Decisão Singular | 2 |
| Carga/Vistas | 18 |

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 12/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 c.c os 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

CONSIDERANDO a Portaria TC/MS nº 30/2015, publicada no DOETC/MS nº 1240, de 10 de dezembro de 2015, que constituiu a Comissão para apresentar proposta de reforma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul; e,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LAURA ALVES BAEZ**, Assessora de Gabinete II, matrícula nº 2588, para secretariar os trabalhos da Comissão Especial para apresentar proposta de reforma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Edital

EDITAL Nº 01/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas no Edital n. 01/2017, resolve:

1. Convocar os seguintes candidatos aprovados dentro do cadastro reserva (CR), de acordo com ordem classificatória constante no Edital n.

09/2017 para se apresentarem para *avaliação psicológica* junto a Comissão de Estágio, no dia 20 de março de 2018 às 14 horas:

DIREITO

| CLASSIFICAÇÃO | ALUNOS | PORTUGUÊS | ESPECÍFICAS | TOTAL |
|---------------|-------------------------------------|-----------|-------------|-------|
| 65. | Luiz Donald da Silva Sambrana | 6 | 14 | 20 |
| 66. | Fabiana Alves da Silva | 6 | 14 | 20 |
| 67. | Fernanda Mortari Vêgas | 6 | 14 | 20 |
| 68. | Pedro Henrique Jacomelli | 6 | 14 | 20 |
| 69. | Vinicius BetFuer Peixoto | 7 | 13 | 20 |
| 70. | Danielle da Silva Pereira | 7 | 13 | 20 |
| 71. | Alffonso Pedro Dassoler Oliveira | 8 | 12 | 20 |
| 72. | Fernanda Arissa Nishimura | 8 | 12 | 20 |
| 73. | Tháís Almeida Lopes | 8 | 12 | 20 |
| 74. | Lethícia Satiro Lucena Xarão | 8 | 12 | 20 |
| 75. | Márcio Henrique da Silva de Freitas | 9 | 11 | 20 |
| 76. | André Luis Rodrigues de Lima | 9 | 11 | 20 |
| 77. | Nathália Klein Cardoso | 9 | 11 | 20 |
| 78. | Pedro Henrique Ferrari Araújo | 10 | 10 | 20 |
| 79. | Giovani Augusto Figueiras Ferra | 10 | 10 | 20 |
| 80. | Gustavo Francisco Machado | 10 | 10 | 20 |
| 81. | Hérica Thiemi Guenka Hisano | 10 | 10 | 20 |

Campo Grande, 15 de março de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
PRESIDENTE – TCE/MS

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Helder Naulle Paes dos Santos Botelho

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC528795083BR, faz saber a **HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 31500/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o conseqüente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 15 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Helder Naulle Paes dos Santos Botelho

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC528795741BR, faz saber a **HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 31506/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 15 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1480/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19713/2017

PROTOCOLO: 1845831

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – NAVIRAIPREV

ORDENADOR DE DESPESAS: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 3/2017

CONTRATADA: LUIZ ALBERTO BATISTA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE PÚBLICA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – RPPS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 72.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 3/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, celebrado entre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - NAVIRAIPREV e a empresa Luiz Alberto Batista ME, tendo como objeto a

prestação de serviço especializado em contabilidade pública de regime próprio de previdência - RPPS, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, diretor-presidente.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-55432/2017 (peça 22), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, com prazo superior a 30 (trinta) dias de atraso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1707/2018 (peça 23), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Insta ressaltar que, quanto à infringência ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 mencionado pela 4ª ICE em sua análise, consta da peça 21 dos autos o Ofício n. 176/2017 expedido pelo Protocolo deste Tribunal de Contas devolvendo ao jurisdicionado a documentação concernente ao presente processo licitatório, por ter sido enviada, por meio eletrônico (E-Protocolo), de forma incorreta, sem o instrumento contratual. A remessa originária recusada por este Tribunal ocorreu em 29.5.2017, dentro do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias, porém, de forma incompleta. Desse modo, deixo de apenar o responsável com multa regimental e procedo-lhe a recomendação.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, e da formalização e do teor do Contrato n. 3/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos e os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1294/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9994/2015

PROTOCOLO: 1599565

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÁS LIQUEFEITO DE

PETRÓLEO P13 E P45, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO OS QUAIS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM COMODATO.

CONTRATADO: ANDREIA CHAGAS TOMIAZZI - ME

VALOR DO CONTRATO: R\$ 87.296,00

Vistos...

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2015, formalização do contrato Administrativo nº 025/2015, formalização dos aditamentos ((1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Andreia Chagas Tomiazzi-ME, tendo como objeto aquisição parcelada de gás liquefeito de petróleo P13 e P45 acondicionando em botijão os quais deverão ser fornecidos em comodato.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise de nº 12766/2017 (peça nº 68) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 15/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 025/2015), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 2136/2018 (peça nº 69) manifestou-se pela regularidade com ressalva de todas as fases processuais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, Termos Aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 15/2015 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 368/2015, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 025/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente aos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

De acordo com o demonstrativo realizado pela 3ª ICE a documentação relativa ao 3º, 6º e 7º Termos Aditivos bem como a documentação referente à execução financeira foram remetidos intempestivamente para a análise desta Corte de Contas.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 92.816,95;
- Nota fiscal: R\$ 92.816,95 e,
- Pagamento: R\$ 92.816,95.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 421/423 da peça nº 56 e nas f. 19/21 da peça nº

64 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Andreia Chagas Tomiazzi-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato Administrativo nº 025/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** formalização dos aditamentos ((1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4, II e III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1742/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9189/2013

PROTOCOLO: 1418687

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE CHADID

CARGO DO ORDENADOR: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 103.800,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 16-B/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 304/2012 (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Transpicoli Transporte Ltda, visando locação de 01 veículo tipo caminhão, capacidade mínima de 5.000 quilos, com motorista e dois ajudantes, manutenção, seguro e abastecimento do veículo para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEÍVED, em Campo Grande/MS. (OBS: Para entrega de materiais e kit escolar nas escolas da REME.)

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9556/2015, constante no processo TC/MS nº. 9193/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-36354/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 16-B/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases (Parecer PAR - 4ª PRC - 2663/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 16-B/2013 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto a Contrato nº 16-B/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspeção, comprovando assim, a sua regularidade, conforme tabela abaixo:

| Especificação | Valor R\$ |
|-----------------------------|------------------|
| Valor da contratação | 95.150,00 |
| Empenhos Emitidos | 95.150,00 |
| Anulação de Empenhos | (-) 0 |
| Empenhos Válidos | 95.150,00 |
| Comprovantes Fiscais | 95.150,00 |
| Pagamentos | 95.150,00 |

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 16-B/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1712/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31343/2016

PROTOCOLO: 1771550

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME SOARES FERREIRA

CONTRATADA: CLARICE DE SOUZA GEROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL .CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **Clarice de Souza Gerolim**, CPF/MF nº 045932828-02 por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Selvíria - MS através da Lei Complementar Municipal nº 537/2005.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP – 17692/2017 (f. 10-12) manifestou-se pelo não registro da contratação.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer as funções de Professor Temporário.

No entanto, em análise preliminar, o Corpo Técnico promoveu a INT - ICEAP – 6781/2017 (f.08) do responsável indagando o que segue, *in verbis*:

Contrato Temporário:

Nome: CLARICE DE SOUZA GEROLIM

CPF: 04593282802

Função: PROFESSOR

Das Irregularidades:

Este termo visa à regularização da presente instrução processual, razão pela qual solicitamos sejam encaminhados à esta Corte de Contas todos os documentos de remessa obrigatória arrolados na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012, referente ao servidor acima discriminado, a saber:

1. Declaração de Inexistência de Candidato habilitado em concurso público e Justificativa da contratação : os documentos constantes nos autos (doc. 4 e 5) são referentes à pessoas diversas do contratado.

Assim, para melhor instruir o presente processo, solicitamos que seja enviada, em conformidade com as normas contidas na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012, o seguinte documento:

1. Declaração de Inexistência de Candidato habilitado em concurso público;
2. Justificativa da contratação.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação do ordenador de despesas, conforme atesta o despacho DSP - ICEAP – 17948/2017 (f.09).

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 10-12), *in verbis*:

(...)

6 - REANÁLISE

Em decorrência do reexame constatou-se que não foram anexados aos autos os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida no Termo de Intimação nº 6871/2017 (doc.6).

7 – DA CONCLUSÃO

Verifica-se que o elemento principal do processo e objeto da apreciação não foi encaminhado, todavia, os dados disponíveis na Ficha de Informação demonstram a contratação efetivada, permitindo à esta Corte de Contas manifestar-se sobre a omissão da autoridade responsável e consequente falta de encaminhamento da documentação pertinente.

Ante o exposto, e face a constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** da contratação do servidor acima identificado, ressaltando a irregularidade documental descrita no item 5, bem como a intempestividade descrita no item 4.

O douto Ministério Público de contas adotou a mesma linha de entendimento e exarou o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço .

Desta forma, por inexistir no processo a cópia do contrato celebrado e a justificativa para a contratação, verifico que a admissão de pessoal em tela restou prejudicada, haja vista que referidos documentos são obrigatórios e imprescindíveis para fins de análise por este Tribunal e, mesmo intimado para apresentá-los, o responsável ficou-se inerte, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

| SERVIDOR (A) | FUNÇÃO |
|---|-----------|
| CLARICE DE SOUZA GEROLIM CPF/MF nº : 04593282802 | PROFESSOR |

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49 SSP/MS, Prefeito à época, do Município de Selvíria - MS, nos termos do artigo 42, *caput*, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;

3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1446/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24366/2016
PROTOCOLO: 1750169
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO: ASTÚRIO CARDOSO DE ABREU
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária, de Astúrio Cardoso de Abreu, para exercer a função de professor, no período de 1º.3.2016 a 22.12.2016, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 33837/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2857/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Temporário para Atender Excepcional Interesse Público n. 60/2016, assinado em 1º.3.2016, com fundamento na Lei Municipal n. 271/2005 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Astúrio Cardoso de Abreu, para exercer a função de professor, no período de 1º.3.2016 a 22.12.2016, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1668/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24167/2017
PROTOCOLO: 1867939
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 124/2017
CONTRATADA: GLOBAL INFORMÁTICA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2017
OBJETO: LOCAÇÃO DE COMPUTADORES
VALOR: R\$ 131.460,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 124/2017, celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Global Informática Ltda ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2017, cujo objeto é a contratação de empresa visando a locação de

computadores (incluindo manutenção) e serviços de assistência técnica de máquinas do patrimônio do Município, com o valor de R\$ 131.460,00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-66416/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-1194/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução Normativa n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, Item 2, Letra "A", "a.1" e Item 4, Letra "A" da Resolução Normativa n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Global Informática Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 124/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1649/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24165/2017

PROTOCOLO: 1867937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 121/2017

CONTRATADA: GLOBAL INFORMÁTICA LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2017

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS

VALOR: R\$ 87.780,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 121/2017, celebrado entre o Município de Japorã/MS, e a empresa Global Informática Ltda ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017, cujo objeto é a contratação de empresa visando a locação de impressoras (multifuncional colorida/monocromática) através de franquia mensal de cópias, com fornecimento de todo insumo necessário (tonner, cartucho e papel) e manutenção/reposição de peças nas impressoras a serem locadas e as do patrimônio do Município, com o valor de R\$ 87.780,00 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-66525/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-1196/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução Normativa n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, Item 2, Letra "A", "a.1" e Item 4, Letra "A" da Resolução Normativa n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Global Informática Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 121/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1445/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23577/2016

PROTOCOLO: 1747936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ERICA FRANCIELI BATISTA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária, de Erica Francieli Batista Ferreira, para exercer a função de monitor escolar, no período de 22.7.2016 a 29.7.2016, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 38888/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2725/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Temporário para Atender Excepcional Interesse Público n. 167/2016, assinado em 22.7.2016, com fundamento na Lei Municipal n. 271/2005 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O entendimento da ICEAP é de que a função de monitor escolar seria de mero apoio, com atividades que não importam diretamente na educação dos alunos, não sendo possível seu enquadramento na Súmula TC/MS n. 52.

Ouso discordar do posicionamento da equipe técnica, por considerar a função de monitor de alunos mais ampla, com atribuições de monitorar, cuidar e educar crianças e adolescentes, atendendo questões específicas relativas aos cuidados e aprendizados. Assim, enquadra-se perfeitamente na Súmula TC/MS n. 52, que dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Erica Francieli Batista Ferreira, para exercer a função de monitor escolar, no período de 22.7.2016 a 29.7.2016, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1352/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23509/2012

PROTOCOLO: 1273243

ÓRGÃO: AGENCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA DO CARMO AVESANI LOPES

CARGO DO ORDENADOR: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2012

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: JF LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N.º 01/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 70.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01/2012, celebrado entre a **Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul** e **JF Logística e Serviços LTDA**, objetivando a locação de um veículo utilitário, sem motorista, tipo caminhonete, ano de fabricação no mínimo 2009, 4x4, cabine dupla, capacidade para 05 (cinco) passageiros, 04 (quatro) portas, caçamba com capacidade de carga para até 1.000kg, 04 (quatro) cilindros, potência mínima de 2.400 cc e 100 cv, a diesel, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos, rádio AM e FM com CD, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre e assistência 24 horas a cargo da contratada, seguro total, com franquia máxima de 2% do valor venal do veículo zero quilômetro, cor sólida, (azul, branca ou preta) ou metálica (prata, chumbo ou azul), com valor contratual no montante de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Carta Convite n.º 01/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS- 5159/2013** (pp. 143/145). No mesmo sentido foram julgados os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, através dos **Acórdãos da 2ª Câmara AC02-G. MJMS – 391/2014** (fls. 189/191) e **AC02-630/2016** (fls. 350/352), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE 55858/2017 (pp. 447/451), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer

PAR – 4ª – PRC – 2707/2018 (pp. 452/453), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 01/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 4º, 5º, 6º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos Termos Aditivos de n.º 04, 05 e 06:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES AOS PRAZOS:

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | PRAZO | NOVA DATA TERMINO | FLS. |
|---------------|-------------------|-----------------|--------------|------------|-------------------|------|
| 4º T. Aditivo | 10.03.2016 | 31.03.2016 | 05.04.2016 | + 12 meses | 14.03.2017 | 357 |
| 5º T. Aditivo | 14.03.2017 | 26.04.2017 | 10.05.2017 | + 06 meses | 14/09/2017 | 433 |
| 6º T. Aditivo | 13.09.2017 | 21.09.2017 | 09.10.2017 | + 06 meses | 14/03/2018 | 438 |

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES AOS VALORES:

| ALTERAÇÃO | DATA FORMALIZAÇÃO | DATA PUBLICAÇÃO | DATA REMESSA | VALOR (R\$) | NOVO VALOR CONTRATO | FLS. |
|---------------|-------------------|-----------------|--------------|-------------|---------------------|------|
| 4º T. Aditivo | 10.03.2016 | 31.03.2016 | 05.04.2016 | 70.200,00 | 352.800,00 | 357 |
| 5º T. Aditivo | 14.03.2017 | 26.04.2017 | 10.05.2017 | 35.100,00 | 387.900,00 | 433 |
| 6º T. Aditivo | 13.09.2017 | 21.09.2017 | 09.10.2017 | 35.100,00 | 423.000,00 | 438 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Pela **regularidade** do 4º, 5º e 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 01/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1540/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23461/2016

PROTOCOLO: 1746916

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBA

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANTÔNIO TADEU MARTINEZ (CÔNJUGE)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Sr. Antônio Tadeu Martinez, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Lúcia Margareth de Mattos Martinez, ocupante do cargo Profissional de Educação – Classe DIIF, Nível II, órgão de origem Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-36818/2017, peça nº 07, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-2ºPRC-20621/2017, peça nº 08, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da pensão em apreço.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depreende da leitura dos autos, que a PENSÃO POR MORTE concedida ao beneficiário Sr. Antônio Tadeu Martinez, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Lúcia Margareth de Mattos Martinez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente com fulcro no artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 87/2005, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Ato nº 47/2016, publicado no Diário nº 1041, de 17/10/2016, fls. 19.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012 e art. 190 do RITC/MS, vigentes à época da concessão.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|------------------------------|------------|
| Publicação | 17/10/2016 |
| Prazo de Entrega | 01/11/2016 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 21/10/2016 |

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE ao beneficiário Sr. Antônio Tadeu Martinez, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Lúcia Margareth de Mattos Martinez, ocupante do cargo Profissional de Educação – Classe DIIF, Nível II, órgão de origem Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1160/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23235/2017

PROTOCOLO: 1859128

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

ORDEN. DE DESPESAS: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 142/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: SELSIANE NASCIMENTO OLIVEIRA EIRELI - ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS EM EXAMES LABORATORIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 205.559,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS EM EXAMES LABORATORIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 142/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Douradina** e **Selsiane Nascimento Oliveira EIRELI - ME**, objetivando a prestação de serviços de Análises Clínicas em exames laboratoriais para atender aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina, com valor contratual no montante de R\$ 205.599,50 (duzentos e cinco mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 66/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 66278/2017 (pp. 186/192), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1540/2018 (pp. 193/194), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 66/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 66/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;
2. Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da RN n.º 76 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2284/2016
PROTOCOLO: 1655881
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
BENEFICIÁRIO: JUAN MERÚBIA FLORES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de REFIXAÇÃO DE PROVENTOS em virtude de retorno para a Reserva Remunerada *ex-officio*, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul**, ao servidor **Sr. JUAN MERÚBIA FLORES**, ocupante do cargo de Subtenente Bombeiro Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|------------------------------|------------|
| Publicação | 09/12/2015 |
| Prazo de Entrega | 08/02/2016 |
| Remessa (postagem/protocolo) | 17/12/2015 |

- Da Legalidade:

O Retorno *ex-officio* para a reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul foi concedido regularmente, com fulcro no art. 7º da Lei Complementar n.º 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15.05.2008, conforme Decreto “P” n.º 5.913, publicado no Diário n.º 9.062, de 09.12.2015, fl. 11.

Consta ainda que os proventos a perceber na inatividade foram ratificados como sendo integrais, correspondendo ao subsídio de Subtenentes e Sargentos, e foram calculados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme documento de peça 5, fl. 32.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-32557/2017, peça n.º 06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 20827/2017, peça n.º 07, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos da RESERVA REMUNERADA *ex-officio* encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos da RESERVA REMUNERADA *ex-officio* do servidor **Sr. JUAN MERÚBIA FLORES**, ocupante do cargo de subtenente Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. n.º 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 995/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22807/2017

PROTOCOLO: 1857123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 2/2017

EMPRESAS ADJUDICADAS: ANDRÉ MIRANDOLA – ME E OUTRAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR ESTIMADO: R\$ 224.509,95

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Angélica/MS e as empresas adjudicadas: André Mirandola – ME; Capilé Comércio e Tecnologia Ltda – EPP; Comercial Galiphe EIRELI Ltda; Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda – ME; Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME; Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda – ME e TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de materiais de expediente para atendimento das secretarias municipais, no valor global de R\$ 224.509,95 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 54815/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – n. 1751/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Angélica/MS e as empresas adjudicadas: André Mirandola – ME; Capilé Comércio e Tecnologia Ltda – EPP; Comercial Galiphe EIRELI Ltda; Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda – ME; Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME; Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda – ME e TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1434/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22760/2017

PROTOCOLO: 1856881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIANE OLIVEIRA CORREA; JOÃO HELITON SALES DE FREITAS ; ALCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA ; LEANDRO SOARES CARDOSO ; NAILZA TORRE DO PRADO; FLAVIANE MORAIS SANTOS SOUZA ; SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA; MARIA JOSE DA SILVA BENTO; INGRID DA SILVA LOURENÇO.

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela prefeitura de São Gabriel do Oeste.

| | |
|---------------|---------------------------|
| Nome | ELIANE OLIVEIRA CORREA |
| CPF | 89247140153 |
| Função | AGENTE DE SERVICO PUBLICO |
| Classificação | 11º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 132/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|-------------------------------|
| Nome | JOÃO HELITON SALES DE FREITAS |
| CPF | 00629986177 |
| Função | VIGIA |
| Classificação | 3º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 422/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|------------------------------|
| Nome | ALCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA |
| CPF | 00908473184 |
| Função | VIGIA |
| Classificação | 1º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 415/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|--------------------------|
| Nome | LEANDRO SOARES CARDOSO |
| CPF | 96232455134 |
| Função | ENFERMEIRO |
| Classificação | 1º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 436/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|-------------------------------------|
| Nome | NAILZA TORRE DO PRADO |
| CPF | 04128431109 |
| Função | AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL |
| Classificação | 18º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 422/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|-------------------------------------|
| Nome | FLAVIANE MORAIS SANTOS SOUZA |
| CPF | 02912532108 |
| Função | AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL |
| Classificação | 9º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 422/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|------------------------------|
| Nome | SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA |
| CPF | 07360075807 |
| Função | MERENDEIRA/COZINHEIRO |
| Classificação | 1º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 413/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|-------------------------------------|
| Nome | MARIA JOSE DA SILVA BENTO |
| CPF | 00784499101 |
| Função | AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL |
| Classificação | 3º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 422/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

| | |
|---------------|--------------------------|
| Nome | INGRID DA SILVA LOURENCO |
| CPF | 04236788179 |
| Função | PROF. REG. ED. INFANTIL |
| Classificação | 1º |
| Ato | ATO DE POSSE nº 420/2017 |
| Data da Posse | 01/09/2017 |

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 54245/2017, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-31157/2017 também opinou pelo registro das nomeações.
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

- II. ELIANE OLIVEIRA CORREA – CPF 892.471.401-53
- JOÃO HELITON SALES DE FREITAS – CPF 006.299.861-77
- ALCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA – CPF 009.084.731-84
- LEANDRO SOARES CARDOSO – CPF 962.324.551-34
- NAILZA TORRE DO PRADO – CPF 041.284.311-09
- FLAVIANE MORAIS SANTOS SOUZA – CPF 029.125.321-08
- SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA- CPF 073.600.758-07
- MARIA JOSE DA SILVA BENTO – CPF 007.844.991-01
- INGRID DA SILVA LOURENÇO – CPF 042.367.881-79

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1605/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2266/2017
PROTOCOLO: 1783100
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: DENISY DEALTRY
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã**, à servidora **Sr.ª Denisy Dealtry** ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias | 9.195 (nove mil cento e noventa e cinco) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-52237/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 26243/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª DENISY DEALTRY encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 64 da Lei Complementar n.º 42, de 19.12.2007, conforme Portaria n.º 10/2017, publicado no Diário nº 2650, de 2.2.2017, fls. 38; retificada pela Portaria n.º 15/2017, publicado no Diário n.º 2654, de 8.2.2017, fl. 19.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora **Sr.ª DENISY DEALTRY**, CPF n.º 396.656.231-68, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1686/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22459/2017

PROTOCOLO: 1854337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 205/2017

CONTRATADA: SÉTIMA ARTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 4/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

VALOR: R\$ 200.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 205/2017, celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 4/2017, cujo objeto é a contratação de empresa visando a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, com o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-944/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e a formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-3339/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução Normativa n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, Item 2, Letra "A", "a.1" e Item 4, Letra "A" da Resolução Normativa n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 4/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Sétima Arte Publicidade e Propaganda Ltda ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson

Stefano Takazono, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 205/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1464/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22453/2016

PROTOCOLO: 1743829

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FÁTIMA MARQUES ESPINDOLA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã**, à servidora **Sr.ª FÁTIMA MARQUES ESPINDOLA** ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 10/11, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 39 (trinta e nove) anos e 07 (sete) meses | 14.445 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e cinco) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-51815/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 25573/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª FÁTIMA MARQUES ESPINDOLA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 65 da Lei Complementar n.º 42, de 19.12.2007, conforme Portaria n.º 38/2016, publicado no Diário n.º 2575, de 3.10.2016, fl. 36.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora Sr.ª **FÁTIMA MARQUES ESPINDOLA**, CPF n.º 407.211.401-49, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1031/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22447/2017

PROTOCOLO: 1854368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: PRODEN PROTESE DENTÁRIA S.S. – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 57/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 118.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 127/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e **Proden Prótese Dentária S.S - ME**, objetivando a confecção de próteses dentárias, com fornecimento parcelado, visando atender o programa Brasil Sorridente do Ministério da Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 57/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 127/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 63951/2017 (pp. 184/189), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC – 1268/2018 (pp. 190/191), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 57/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 127/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando

o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 57/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
2. Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 127/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1700/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22433/2012

PROTOCOLO: 1269795

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CIRUMED COMÉRCIO LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª e 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de contrato administrativo n.º 98/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis e a empresa *Cirumed Comércio Ltda*, cujo objeto é a aquisição de materiais de enfermagem, por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 43/2011, no valor global de R\$ 175.367,10 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi declarado regular por meio do Acórdão n.º.- AC02-G.ICN-868/2014, proferido nos autos do Processo TC23142/2012, publicado no DOE-TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015.

Remetido os autos para análise das fases posteriores, a Inspeção intimou o jurisdicionado para apresentação de documentos, às f. 37.

Documentos encaminhados, às fls. 41-46.

Passada à análise da contratação e da execução financeira, a unidade técnica, às fls. 38 dos autos, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo, bem como da sua execução financeira.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exarou o r. Parecer PAR - 2ª PRC – 26735/2017 (f. 338-339), no seguinte sentido: *pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa*

dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas

É o sucinto relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 98/2011 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade dos atos, nas suas palavras (f.224-229), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis (CNPJ nº 11.955.273/0001-06) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis (CNPJ nº 11.955.273/0001-06) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução, porém, ressalvando a imposição de multa ao responsável em decorrência da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Outrossim, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, ressalta-se que durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

No tocante à execução financeira, esta foi devidamente comprovada, estando a nota de empenho em consonância com as ordens de pagamento e as notas fiscais, totalizando a importância de R\$ 29.222,22 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Logo, estando o contrato em plenas condições de julgamento, passo a análise de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2011, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinoópolis e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constituindo a

ressalva em virtude da remessa intempestiva da documentação de 2ª fase a este Tribunal, restando o responsável isento de punição, em virtude dos motivos acima colacionados;

2 – Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2011, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3- Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

É a decisão

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1027/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22430/2017

PROTOCOLO: 1854314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROC. LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS ADJUDICADAS: B.D. DA SILVA PROENÇA – ME E GEREVINI TRUCK CENTER LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

VALOR ESTIMADO: R\$ 187.337,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para atender as demandas das secretarias municipais, no valor global de R\$ 187.337,00 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais).

O certame foi adjudicado às empresas: B.D. da Silva Proença – ME e Gerevini Truck Center Ltda.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 55808/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 1396/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte

de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1021/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22265/2017

PROTOCOLO: 1853693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 126/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: OXIGÊNIO JARDIM LTDA - ME

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 42/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, E DE ACETILENO.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 76.160,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, E DE ACETILENO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 126/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e **Oxigênio Jardim LTDA - ME**, objetivando a prestação de serviços de recarga de Oxigênio Medicinal e Industrial, e de Acetileno, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Gerência Especial de Transporte e Manutenção, com valor contratual no montante de R\$ 76.160,00 (setenta e seis mil e cento e sessenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 42/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 126/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 63798/2017 (pp. 168/174), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1264/2018 (pp. 175/176), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Convite n.º 42/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 126/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Convite n.º 42/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2. Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 126/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, conforme art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 967/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22181/2017

PROTOCOLO: 1853300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 118/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL ZERO KM

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 72.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL ZERO KM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 118/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e **Enzo Veículos LTDA.**, objetivando a aquisição de 01 (um) automóvel zero km, ano de fabricação e modelo de no mínimo 2017, com potência 1.4, 8v, 3 portas, cor branca, com caçamba, para uso na Fiscalização Ambiental, com valor contratual no montante de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 52/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 118/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 62750/2017 (pp. 218/223), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1252/2018 (pp. 224/225), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 52/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 118/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 52/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
2. Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 118/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1443/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20156/2016

PROTOCOLO: 1739574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: NILVA GUBERT DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária, de Nilva Gubert do Nascimento, para exercer a função de professor, no período de 22.2.2016 a 22.12.2016, no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, prefeita municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 33704/2017, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2697/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Temporário para Atender Excepcional Interesse Público n. 101/2016, assinado em 22.2.2016, com fundamento na Lei Municipal n. 271/2005 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Nilva Gubert do Nascimento, para exercer a função de professor, no período de 22.2.2016 a 22.12.2016, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1477/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20011/2016

PROTOCOLO: 1732848

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CENIRA DORNELES DUTRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã**, à servidora **Sr.ª CENIRA DORNELES DUTRA**, ocupante do cargo de oficial de cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 12/13, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias | 8.904 (oito mil e novecentos e quatro) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-51603/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 23342/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da Sr.ª CENIRA DORNELES DUTRA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal e artigo 50 da Lei Complementar n.º 42, de 19.12.2007, conforme Portaria n.º 36/2016, publicado no Diário n.º 2553, de 31.8.2016, fl. 20.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora Sr.ª **CENIRA DORNELES DUTRA**, CPF n.º 454.914.101-87, ocupante do cargo de oficial de cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo n.º 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1683/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19924/2016

PROTOCOLO: 1687642

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ROSANE KERPEL GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, à servidora Sr.ª **Maria Rosane Kerpel Gonçalves**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 11/17, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|--|
| 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias | 9.238 (nove mil duzentos e trinta e oito) dias |

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19665/2017, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18345/2017, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Rosane Kerpel Gonçalves encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 010/2005, conforme Portaria n.º 004/16, publicada no Jornal Regional n.º 1891, de 01 de abril de 2016, pág. 02 - peça virtual n.º 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora Sr.ª **MARIA ROSANE KERPEL GONÇALVES**, CPF n.º 448.526.731-87, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1516/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19784/2014

PROTOCOLO: 1465869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ARI BASSO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 244/2013

EMPRESA CONTRATADA: KAMPAI MOTORS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (UMA CAMIONETA) PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 108.250,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 244/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Kampai Motors Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de veículo (uma camioneta) para uso da secretaria municipal de educação, no valor global de R\$ 108.250,00 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02-G. ODJ n. 480/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38838/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1636/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 108.250,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 108.250,00;
- Notas Fiscais: R\$ 108.250,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 108.250,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 244/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Kampai Motors Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 19/03/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

Carga/Vistas

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/6085/2008
PROTOCOLO INICIAL: 908137
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A): NETSOLAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
SOLICITANTE: GILMAR ANTUNES OLARTE

DESPACHO DSP - G.MCM - 8026/2018
PROCESSO TC/MS: TC/19803/2014
PROTOCOLO: 1469540
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
PREFEITO MUNICIPAL: RENATO DE SOUZA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

ADVOGADOS: EDUARDO SILVA PEGAZ E NILDEZ ALMEIDA CHAMORRO

CAMPO GRANDE, 19 de Março de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

